LEI Nº 7.673, de 05 de abril de 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento de radiografias descartadas por estabelecimentos que realizam exames radiológicos no Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que realizam exames de radiografia no Município do Natal ficam obrigados a proceder ao recolhimento de radiografias descartadas.

Art. 2º A presente Lei tem por objetivos:

I – obrigar os estabelecimentos que realizam exames radiológicos a recolher as radiografias descartadas em decorrência da execução de suas atividades, a fim de que esse tipo de resíduo de serviço de saúde seja gerenciado seu descarte de forma adequada, e;

II – conscientizar a população do município do Natal sobre a necessidade de descartar adequadamente as lâminas plásticas com resíduos de Raio-X, como forma de cuidar do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos que realizam exames radiológicos ficam responsáveis, também, por disponibilizar em seus espaços físicos pontos de coleta, para que a população realize o descarte de radiografias de forma apropriada.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão realizar o reaproveitamento do material descartado e proceder ao descarte das chapas de Raio X, entregando-as às

empresas de gestão ambiental (empresas de reaproveitamento), tal qual preconiza a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 5° O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei acarretará ao estabelecimento uma multa no valor de 1.000,00 (mil) reais, corrigido anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme preceitua o art. 2º da Lei municipal nº 16.607, de 6 de dezembro de 2000.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

§ 2º Para fins de efeito desta Lei, considera-se reincidência a recorrência de ato irregular de mesma natureza, cometido pelo mesmo infrator, no período igual ou inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º As receitas oriundas das multas aplicadas em decorrência desta Lei serão repassadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado a partir da Lei municipal nº 17.569, de 8 de outubro de 2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 25.418, de 8 de setembro de 2010.

Art. 7º Os estabelecimentos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprir o disposto neste determinado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de março de 2024.

Eriko Jácome **- Presidente**
Aldo Clemente **- Primeiro Secretário**
Felipe Alves **- Segundo Secretário**

Publicado no Diário Oficial do Município em: 05/04/2024
Autoria: Vereadora Margarete Régia